



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.558 – DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PET SHOPS, HOTÉIS PARA ESTADIA DE ANIMAIS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS OU ÓRGÃOS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA E INDÍCIOS DE MAUS TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, os Pet Shops, as Clínicas Veterinárias, os Hotéis para estadia de animais e similares, localizados no Município de Mogi Mirim, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência com indícios de casos de maus tratos ou quaisquer violações de direitos de animais.

I – Entende-se por maus tratos:

- a. Toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, preso a correntes 24 horas por dia, dentre outras;
- b. A ausência de alimentação e água será considerada maus tratos quando se tratar de eventos recorrentes;
- c. É proibido ainda manter animais: presos 24 horas por dia em correntes, em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los a experiências pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

Parágrafo Único: A comunicação que trata o *caput* deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal, fazendo ligação telefônica para a Polícia Militar através do número 190 e/ou para Guarda Civil Municipal através do número 153.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência de episódios de maus-tratos a animais no interior do condomínio.

Artigo 3º - A falta de comunicação do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio, a clínica veterinária, o pet shop, hotel para cães e similares, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II será de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, e aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção animal.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 179 de 2021
Autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena

CM - SECRETARIA
A(O) Lei nº 6.558
FOI PUBLICADA(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial m mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 11 / 02 / 2023
13 / 02 / 2023
MOGI MIRIM

CÂNDIDA LOURDES PEREIRA
Organizadora Legislativa